ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 192/94

DISPÕE SOBRE A VENDA DE BEBIDAS ALCÓOLICAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 85, IV E ART. 96§5° DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTANA **PROMULGA** O SEGUINTE:

ART. 1° - O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NA FORMA DESTA LEI, REGULAMENTARÁ SOBRE A VENDA E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, CLASSIFICANDO E HABILITANDO OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS MEDIANTE CRITÉRIOS E DISPOSITIVOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NESTA LEI E NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§ 1º - SERÁ EXPEDIDO ALVARÁ ESPECIAL PARA OS ESTABELECIMENTOS HABILITADOS, PARA A VENDA E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS.

§ 2º - NÃO SE HABILITARÁ ESTABELECIMENTO QUE, EM FUNÇÃO DE SEU RAMO COMERCIAL CONSTANTE NO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELA AUTORIDADE MUNICIPAL, NÃO CONSTE ATIVIDADE RELACIONADA COM VENDA E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS.

ART. 2° - É EXPRESSAMENTE PROIBIDA A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS À CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

§ 1º - TORNA-SE OBRIGATÓRIO, POR PARTE DOS PROPRIETÁRIOS E RESPONSÁVEIS DOS ESTABELECIMENTOS HABILITADOS, QUE SEJA AFIXADO AVISO EM LOCAL VISÍVEL INTERNO DO ESTABELECIMENTO, PARA ORIENTAÇÃO PÚBLICA, FAZENDO CITAÇÃO DESTA LEI E REPRODUZINDO O DISPOSTO NO CAPUT DESTE ARTIGO.

§ 2º - O AVISO DE QUE DISPÕE O PARÁGRAFO ANTERIOR SERÁ CONFECCIONADO PELA AUTORIDADE MUNICIPAL E ENTREGUE AO ESTABELECIMENTO HABILITADO JUNTAMENTE COM O ALVARÁ ESPECIAL.

ART. 3º - FICAM OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS HABILITADOS PROIBIDOS DE UTILIZAREM CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO FORÇA DE TRABALHO, SALVO NOS CASOS EM QUE HOUVER AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIAL COMPETENTE.

ART. 4º - É TERMINANTEMENTE PROIBIDO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES FREQUENTAREM OS ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A VENDER E COMERCIALIZAR

BEBIDAS ALCOÓLICAS APÓS ÀS VINTE E DUAS HORAS, SALVO NOS CASOS EM QUE HOUVER EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIAL COMPETENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO. O ESTABELECIMENTO QUE NÃO OBSERVAR O DISPOSTO NO CAPUT DESTE ARTIGO, INDEPENDENTEMENTE DAS SANÇÕES CONTIDAS NESTA LEI, E SE REINCIDENTE PARA O CASO ESPECÍFICO DESTE ARTIGO, DEVERA TER SEU ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO CASSADO E O SEU PROPRIETÁRIO IMPEDIDO DE EXERCER A ATIVIDADE ECONÔMICA NO RAMO PELO PRAZO DE UM ANO, NO ÂMBITO DESTE MUNICÍPIO.

ART. 5º - OS PROPRIETÁRIOS OU RESPONSÁVEIS DE ESTABELECIMENTOS NÃO HABILITADOS A COMERCIALIZAR E VENDER BEBIDAS ALCOÓLICAS, SE FLAGRADOS EM PRÁTICAS CONTRÁRIAS AO DISPOSTO NESTA LEI, ASSIM COMO OS DE ESTABELECIMENTOS HABILITADOS QUE INFRIGIREM A QUALQUER DISPOSIÇÃO CONTIDA NA MESMA, RECEBERÃO AS SEGUINTES PUNIÇÕES:

I - ADVERTÊNCIA POR ESCRITO;

II - MULTA DE 100 (CEM) À 1.000 (MIL) UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO, EM CASOS DE REINCIDÊNCIA;

III - CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO;

IV - IMPEDIMENTO PARA SEU PROPRIETÁRIO EXERCER ATIVIDADE ECONÔMICA DO RAMO POR 01 (UM) ANO.

§ 1º - OS VALORES DAS MULTAS REVERTERÃO EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, GERIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

§ 2º - A MULTA SERÁ EXIGÍVEL A PARTIR DO DIA EM QUE HOUVER SIDO LAVRADA A INFRAÇÃO.

§ 3º - A MULTA NÃO RECOLHIDA ATÉ 30 (TRINTA) DIAS, SERÁ COBRADA ATRAVÉS DO ACIONAMENTO DA AUTORIDADE JUDICIAL PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

ART. 6º - O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DO ÓRGÃO COMPETENTE, ADOTARÁ TODOS OS MECANISMOS NECESSÁRIOS, INCLUSIVE CONTROLE DOS ESTOQUES DO GÊNERO, PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO DA APLICABILIDADE DA PRESENTE LEI.

ART. 7º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPISIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Câmara Municipal de Santana

Em 04/01/95

Presidente